

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

**DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL  
CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE CONCEITUAL DA TIPICIDADE SUBJETIVA À  
LUZ DA TEORIA CLÁSSICA DO DELITO E DA FILOSOFIA**

**EVENTUAL DOLO AND JUDICIAL SUBJECTIVITY IN CONTEMPORARY  
BRAZIL: CONCEPTUAL ANALYSIS OF SUBJECTIVE TYPICALITY IN THE  
LIGHT OF CLASSICAL CRIMINOLOGY AND PHILOSOPHY**

**Deise Neves Nazaré Rios Brito  
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues**

**Resumo**

O presente artigo propõe uma análise crítico-filosófica da imputação penal por dolo eventual em contextos de forte comoção social, utilizando o julgamento do caso Boate Kiss como exemplo paradigmático. Parte-se da problemática de que, em cenários de intensa repercussão midiática, o discurso jurídico tende a flexibilizar indevidamente os critérios técnico-dogmáticos que regem a tipicidade subjetiva, promovendo a expansão simbólica do poder punitivo em detrimento da legalidade e da culpabilidade. O objetivo central é examinar os limites da imputação do dolo eventual sob a ótica da teoria clássica do delito e dos princípios constitucionais do direito penal, articulando fundamentos da dogmática penal (Welzel, Roxin, Mezger) com aportes filosófico-psicanalíticos (Kant, Schopenhauer, Freud e Jung). A metodologia empregada é dedutiva, com abordagem qualitativa e técnica de revisão bibliográfica interdisciplinar, complementada pela análise crítica de fontes públicas do caso Boate Kiss. Os resultados obtidos indicam que a condenação dos réus por dolo eventual foi sustentada mais por uma lógica de culpabilidade pelo resultado e pela resposta simbólica às expectativas sociais do que pela comprovação rigorosa da aceitação volitiva do resultado, conforme exige a dogmática penal clássica. Conclui-se que a racionalidade garantista impõe a necessidade de preservar critérios objetivos na imputação penal, resistindo à pressão emotiva da sociedade e reafirmando o papel contramajoritário do processo penal em um Estado Democrático de Direito. A articulação entre direito, filosofia da ação e psicanálise revela-se essencial para a compreensão crítica da responsabilidade penal e para a contenção

objective is to examine the limits of imputing possible intent from the perspective of classical criminal theory and constitutional criminal law principles, articulating criminal dogmatic foundations (Welzel, Roxin, Mezger) with philosophical-psychoanalytical contributions (Kant, Schopenhauer, Freud, and Jung). The methodology is deductive, with a qualitative approach and an interdisciplinary bibliographical review, complemented by critical analysis of public documents on the Boate Kiss case. The results indicate that defendants' convictions based on possible intent relied predominantly on result-oriented culpability and symbolic responses to societal expectations rather than on rigorous proof of volitional acceptance, as demanded by classical criminal dogmatics. The conclusion is that guarantor rationality imposes adherence to objective criteria in criminal imputation, resisting societal emotional pressures and reaffirming the criminal process's counter-majoritarian role within a democratic state. Articulating law, philosophy of action, and psychoanalysis is essential for critically understanding criminal responsibility and mitigating risks of symbolic decisionism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Possible intent, Guilt, Legal subjectivation, Philosophy of action, Symbolic criminal law

## INTRODUÇÃO

A imputação penal por dolo eventual representa um dos pontos mais sensíveis da teoria do delito, sobretudo quando aplicada em julgamentos marcados por tragédias de grande comoção social. Em contextos nos quais a opinião pública exerce pressão sobre o sistema de justiça, observa-se uma tendência à ampliação simbólica da responsabilidade penal, com flexibilização dos critérios técnicos que distinguem o dolo da culpa. O cerne dessa problemática alcança contornos ainda mais delicados quando analisado sob a ótica do caso da Boate Kiss, cuja repercussão nacional provocou não apenas clamor por justiça, mas também riscos evidentes de subjetivação judicial na análise da conduta dos réus.

De acordo com Claus Roxin (1997, p. 183), a caracterização do dolo eventual exige mais do que a mera previsão do resultado típico. Para que se configure o dolo eventual, é imprescindível que o agente, diante da representação do possível resultado lesivo, aceite conscientemente o risco de sua concretização. Trata-se de um juízo volitivo que não pode ser presumido nem inferido exclusivamente do nexo causal ou da gravidade do evento, mas que exige a demonstração concreta de uma adesão, ainda que tácita, à possibilidade do resultado. O autor ainda adverte que a diluição desse critério compromete a distinção primordial entre o agir doloso e o agir culposos, abrandando a segurança jurídica e o princípio da legalidade, pilares vitais do Direito Penal liberal.

No entanto, em contextos de intensa comoção social, tal exigência dogmática tende a ser atenuada. Conforme observa Eugenio Raúl Zaffaroni (2015, p. 87), sociedades midiaticizadas desenvolvem uma tendência preocupante à culpabilidade por resultado, deslocando o foco da análise penal da vontade do agente para a consequência danosa do fato. A culpabilidade, nesses casos, deixa de ser aferida com base na interioridade da conduta e passa a ser construída retroativamente a partir da indignação provocada pelo resultado trágico. Desse modo, o processo de "culpabilização simbólica" transforma o sistema penal em instrumento de apaziguamento emocional coletivo, corroendo seus fundamentos racionais e dogmáticos.

Assim, o presente artigo tem por objetivo central examinar criticamente os limites da imputação por dolo eventual nesses contextos, articulando os fundamentos da dogmática penal clássica com contribuições filosóficas e psicanalíticas que circundam à vontade, a previsibilidade e a consciência. Para atingir este propósito, estabeleceram-se como objetivos específicos, os seguintes: analisar a construção dogmática do dolo eventual e da culpa consciente na teoria do delito; investigar os riscos da subjetivação judicial da tipicidade subjetiva em

cenários de forte pressão social; compreender, à luz da filosofia da ação e da psicanálise, os limites da vontade consciente e da previsibilidade no âmbito penal; utilizar o caso Boate Kiss como exemplo paradigmático das tensões entre justiça garantista e justiça simbólica; reforçar a necessidade de preservação dos princípios da legalidade, da culpabilidade e do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

Partindo dessas premissas, emerge o problema central a ser investigado: em que medida a imputação penal por dolo eventual, nos julgamentos marcados por forte comoção social e intensa repercussão midiática, compromete os critérios técnico-dogmáticos da teoria clássica do delito — especialmente quanto à exigência de aceitação volitiva do resultado — e tenciona os fundamentos constitucionais da culpabilidade e da legalidade penal, como se observa no caso paradigmático da Boate Kiss? O questionamento proposto nesta pesquisa é sumariamente relevante, pois enfrenta uma das tensões mais delicadas do Direito Penal contemporâneo: a fidelidade aos princípios da legalidade e da culpabilidade diante de pressões sociais por justiça simbólica.

Ao questionar em que medida a imputação de dolo eventual rompe com os critérios técnico-dogmáticos da teoria do delito, o estudo contribui para a preservação da racionalidade penal garantista, para a crítica da expansão do poder punitivo em sociedades de risco, e para a proteção das garantias fundamentais do acusado no Estado Democrático de Direito. Trata-se de uma indagação que não apenas ilumina o caso paradigmático da Boate Kiss, mas que alcança implicações estruturais para a ciência jurídica contemporânea.

A hipótese medular delineada neste estudo é a de que, em contextos de intensa comoção social e repercussão midiática, o discurso jurídico tende a flexibilizar, indevidamente, a análise volitiva exigida para a caracterização do dolo eventual. Sob pressão pública por responsabilização exemplar, os julgadores podem ser levados a deslocar o exame técnico da vontade consciente do agente para o plano das consequências trágicas, promovendo uma expansão simbólica do poder punitivo em detrimento da racionalidade dogmática. Nesse processo, os princípios estruturantes do sistema penal — especialmente a legalidade e a culpabilidade — sofrem grave erosão, pois a responsabilização deixa de ser fundada em elementos subjetivos comprováveis e passa a refletir valorações morais e expectativas sociais projetadas sobre o resultado do fato, em violação ao devido processo legal e às garantias fundamentais do acusado.

Adotando metodologia dedutiva, abordagem qualitativa e técnica de revisão bibliográfica interdisciplinar, o presente estudo ancora-se, primeiramente, nos fundamentos da teoria do delito. Hans Welzel (1980, p. 95) estrutura a teoria finalista da ação, destacando a centralidade do dolo como elemento volitivo que orienta o agir humano. Edmund Mezger (1950, p. 142) reforça a necessidade da correspondência entre previsão e adesão volitiva para a configuração do dolo, enquanto Claus Roxin (1997, p. 183) exige a aceitação consciente do risco como critério delimitador entre dolo eventual e culpa consciente.

No plano filosófico, o estudo recorre à filosofia da ação para aprofundar a análise da vontade e da previsibilidade. Immanuel Kant (2009, p. 47) defende que a imputabilidade penal exige autonomia e autodeterminação racional do agente. Arthur Schopenhauer (2005, p. 111) relativiza a liberdade volitiva ao destacar a determinação inconsciente da vontade. Já Friedrich Nietzsche (2014, p. 79) problematiza a noção tradicional de culpa, concebendo-a como construção cultural e não como fato objetivo da psique.

Finalmente, a psicanálise fornece subsídios relevantes para a compreensão da complexidade da subjetividade penal. Sigmund Freud (2012, p. 36) evidencia que atos humanos podem decorrer de impulsos inconscientes e não plenamente controlados pela consciência racional. Carl Gustav Jung (2006, p. 82) complementa essa visão ao demonstrar que arquétipos coletivos e pressões sociais inconscientes moldam a percepção individual de responsabilidade e culpa.

Assim sendo, o caso Boate Kiss será explorado como exemplo ilustrativo das tensões entre a racionalidade jurídico-penal e as demandas simbólicas da sociedade contemporânea por punição, permitindo refletir criticamente sobre os riscos de deformação da imputação subjetiva em julgamentos paradigmáticos.

A necessidade de reflexão crítica acerca do uso simbólico do Direito Penal em tempos de forte comoção social justifica o presente estudo, especialmente diante da pressão exercida sobre o sistema de justiça para flexibilizar critérios técnico-dogmáticos em prol de respostas punitivas imediatas. A observação da imputação por dolo eventual no contexto do caso Boate Kiss evidencia, de modo paradigmático, os riscos da erosão dos fundamentos constitucionais da culpabilidade, da legalidade e do devido processo legal, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

De mais a mais, a pesquisa se reveste de especial importância ao promover a articulação entre dogmática penal clássica e filosofia da ação, iluminando os limites da

previsibilidade e da vontade consciente na formação do juízo de responsabilidade penal. Ao integrar também os aportes da psicanálise, o estudo inova ao propor uma leitura mais complexa e realista da subjetividade do agente, em contraste com simplificações normativas impulsionadas pelo clamor público.

Em termos práticos, o trabalho contribui para a solidificação de uma cultura jurídica que resiste à expansão simbólica do poder punitivo e reafirma o papel contramajoritário do processo penal como instrumento de contenção e racionalidade. Ao fazê-lo, oferece subsídios teóricos consistentes para a atuação crítica de magistrados, advogados, membros do Ministério Público e acadêmicos comprometidos com a preservação da justiça penal garantista.

## **1 DOGMÁTICA PENAL: DOLO, CULPA E RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**

O dolo eventual e a culpa consciente configuram uma das distinções mais refinadas e sensíveis da teoria do delito, exigindo rigor técnico para sua correta aplicação. Na construção teórica da dogmática penal moderna, destaca-se o pensamento de Hans Welzel (1980, p. 95)<sup>1</sup>, que, a partir da teoria finalista da ação, redefine a estrutura do tipo penal subjetivo.

Para Welzel, o dolo não é mera previsão intelectual do resultado, mas sim uma adesão volitiva consciente à realização do fato típico. O dolo eventual, nesse contexto, pressupõe não apenas a representação da possibilidade do resultado, mas a aceitação do risco de sua concretização, ainda que de forma tácita. Já a culpa consciente se caracteriza pela previsão do resultado, mas com a confiança do agente em evitá-lo, revelando ausência da aceitação do risco. Essa distinção entre previsão e aceitação volitiva, segundo o autor, é imperiosa para preservar a coerência dogmática e a justiça na imputação penal.

Em complementação a essa construção, Edmund Mezger (1950, p. 142)<sup>2</sup>, ao tratar da tipicidade subjetiva, reforça a necessidade de uma adesão concreta ao resultado como critério delimitador entre dolo e culpa. De acordo com o autor, a mera previsibilidade do evento não basta para caracterizar o dolo: é indispensável que o agente incorpore à sua vontade a possibilidade do resultado lesivo. Caso contrário, estaríamos diante da culpa consciente, e não do dolo eventual.

---

<sup>1</sup> “No dolo eventual, o agente representa o resultado como possível e não se afasta da realização da ação; assim, ele aceita esse resultado como possível, o qual, ainda que não desejado, lhe é indiferente.” (WELZEL, Hans. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 102).

<sup>2</sup> Mezger afirma que “não basta ao dolo a mera previsão do resultado; é necessária a adesão volitiva à sua realização, ainda que de modo tácito, sendo a mera previsibilidade insuficiente para afastar a configuração da culpa consciente” (MEZGER, 1950, p. 142).

Mezger (1950, p. 142) ainda enfatiza que a imputação penal deve respeitar a interioridade psíquica do agente, exigindo prova inequívoca da aceitação do risco como elemento estrutural da responsabilidade dolosa, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e de ampliar indevidamente o âmbito da punibilidade.

Ao aprofundar a teoria do dolo eventual, Claus Roxin (1997, p. 183)<sup>3</sup>, enfatiza que sua configuração exige mais do que a simples previsão da possibilidade do resultado típico. Para o autor, o dolo eventual não se confunde com a imprudência qualificada, pois pressupõe que o agente, mesmo ciente do risco, prossegue em sua conduta com manifesta indiferença em relação ao bem jurídico tutelado. A aceitação do risco não pode ser meramente intelectual: ela deve refletir uma postura de desprezo ou indiferença concreta perante a lesão possível. Essa distinção se torna uma peça-chave para impedir que o Direito Penal dissolva as divisas entre dolo e culpa, comprometendo a clareza dogmática necessária para a imputação penal justa.

No Brasil, Aury Lopes Jr. (2023, p. 78)<sup>4</sup> reforça a importância de se preservar a análise rigorosa da vontade do agente. Segundo o autor, não se pode presumir o dolo eventual a partir da simples gravidade do resultado ocorrido. A culpabilidade penal deve ser construída com base em provas efetivas do conteúdo volitivo da conduta no momento da ação, e não projetada retroativamente em função do impacto social do evento.

Logo, nas palavras do autor, presumir o dolo apenas porque o resultado foi trágico equivale a instaurar uma “culpabilidade pelo resultado”, prática que viola os princípios da responsabilidade pessoal e da legalidade penal. Tal distorção, ainda que motivada por legítimos anseios sociais por justiça, compromete o núcleo estruturante da dogmática penal e desvirtua os parâmetros objetivos que regem a imputação subjetiva.

Outrossim, a aplicação imprecisa desses conceitos, especialmente em julgamentos de grande envergadura simbólica, agrava o risco de violação ao princípio da culpabilidade e fragiliza a segurança jurídica. A dogmática penal, por sua vez, oferece os instrumentos teóricos necessários para delimitar com precisão a responsabilidade penal subjetiva, preservando a racionalidade, a estabilidade normativa e a legitimidade do sistema jurídico frente às pressões externas.

---

<sup>3</sup> ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. Madrid: Civitas, 1997. p. 183.

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 78.

## 2 FILOSOFIA DA AÇÃO E PSICANÁLISE: VONTADE, PREVISIBILIDADE E SUBJETIVIDADE PENAL

A contribuição da filosofia e da psicanálise à dogmática penal, revela-se indispensável para a compreensão dos elementos subjetivos da ação humana, precisamente no que concerne à voluntariedade, à previsibilidade e à formação da consciência do agente.

Immanuel Kant (2009, p. 47)<sup>5</sup>, ao fundamentar sua filosofia moral na autonomia da vontade, sustenta que a imputabilidade penal pressupõe liberdade e capacidade de autodeterminação racional. O autor afirma, ainda, que somente agentes capazes de agir segundo máximas que poderiam ser universalizadas (princípio da moralidade) podem ser considerados responsáveis juridicamente por seus atos. Infere-se, desde logo, que essa concepção impõe limites éticos e epistemológicos à responsabilização penal, exigindo que a imputação se baseie na liberdade consciente da vontade e não em juízos externos ou consequências fáticas isoladas.

Em contrapartida, Arthur Schopenhauer (2005, p. 111)<sup>6</sup>, relativiza a noção de liberdade volitiva clássica. Para ele, o querer humano é condicionado por impulsos inconscientes e forças internas que escapam ao controle racional do sujeito. Esse determinismo volitivo desafia a concepção tradicional do dolo como adesão plenamente consciente ao resultado típico, suscitando a necessidade de uma análise mais complexa da vontade na construção da responsabilidade penal. Em sua visão, a previsibilidade racional do resultado não elimina a influência de motivações inconscientes na tomada de decisão.

Nietzsche tenciona ainda mais o campo da responsabilidade moral ao questionar os fundamentos metafísicos da culpa e da punição, defendendo que a imputação de culpa decorre de construções culturais, e não de fatos objetivos da psique (Nietzsche, 2014, p. 66)<sup>7</sup>. Desse modo, é possível extrair que tais pensadores reforçam que a consciência do risco e a vontade do agente não são simples reflexos do resultado obtido, mas expressões complexas do agir humano, que exigem uma análise sensível às nuances da subjetividade e das circunstâncias que cercam cada decisão.

---

<sup>5</sup> "Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal." (KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 47).

<sup>6</sup> "O querer humano não é livre, pois é determinado pelas inclinações, motivos e impulsos que atuam no inconsciente." (SCHOPENHAUER, Arthur. O mundo como vontade e representação. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2005, p. 111).

<sup>7</sup> "A origem da culpa não está na consciência ou no sentimento de responsabilidade, mas sim no contrato social entre credor e devedor, onde a dor foi usada como meio de memória." (NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da moral. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 66).

No campo da psicanálise, Sigmund Freud (2012, p. 36)<sup>8</sup>, oferece contribuições indispensáveis para a compreensão da subjetividade penal ao introduzir a teoria do inconsciente. Para Freud, a conduta humana não é exclusivamente produto da racionalidade consciente, mas é amplamente influenciada por desejos, impulsos e conflitos inconscientes que escapam ao controle da vontade racional. Nesse viés, a constatação afronta a linearidade entre previsão, vontade e ação prevista nas estruturas clássicas do dolo, exigindo que a análise penal considere a complexidade dos fatores psíquicos que moldam a intencionalidade do agente. A psicanálise freudiana revela que atos aparentemente voluntários podem, em verdade, ser manifestações de conteúdos psíquicos reprimidos, o que torna a imputação subjetiva uma tarefa ainda mais delicada e tecnicamente exigente.

Por sua vez, Carl Gustav Jung (2006, p. 82)<sup>9</sup>, aprofunda essa crítica ao destacar o papel dos arquétipos e dos inconscientes coletivo e pessoal na formação da vontade individual. Segundo Jung, as motivações humanas não apenas resultam de impulsos internos reprimidos, mas também são moldadas por imagens e padrões simbólicos enraizados no inconsciente coletivo, que influenciam a percepção de culpa, responsabilidade e dever. Isto posto, tal perspectiva amplia ainda mais a análise da imputabilidade penal, pois revela que a consciência do agente pode ser condicionada por estruturas psíquicas que operam de forma simbólica e arquetípica, fora do alcance da autodeterminação racional plena. A abordagem junguiana sugere, portanto, que a voluntariedade exigida para o dolo eventual deve ser examinada com extrema cautela, considerando a profundidade e a complexidade da psique humana.

Sendo assim, ao dialogar com a filosofia da ação e a psicanálise, a dogmática penal é provocada a abandonar reducionismos e a considerar a complexidade do sujeito contemporâneo. Essa ampliação crítica do olhar jurídico torna possível uma perspectiva mais sensível e realista da responsabilidade penal, sobretudo em tempos marcados por comoção social e massificação midiática. A interdisciplinaridade, nesse contexto, não apenas qualifica o juízo de imputação, mas também revela os riscos de deformações simbólicas do dolo eventual, quando este passa a servir como resposta moralizante, e não como categoria técnica de justiça.

---

<sup>8</sup> “A psicanálise nos ensina que a ação humana não se reduz à intenção consciente; os atos falhos, os sonhos e os sintomas revelam desejos ocultos que escapam à racionalidade.” (FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 103).

<sup>9</sup> “Os arquétipos inconscientes se projetam na experiência individual, influenciando de modo profundo a forma como o sujeito percebe o erro, o castigo e a culpa.” (JUNG, Carl Gustav. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 58).

## 2.1 SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL E RISCOS DA PRESSÃO SOCIAL

A subjetivação judicial da imputação penal representa um fenômeno crescente em sociedades contemporâneas marcadas pela hiperexposição midiática e pelas intensas demandas públicas de punição. Em julgamentos de grande comoção social, os magistrados são frequentemente inseridos em uma lógica simbólica de justiça performativa, na qual se exige uma resposta moralmente exemplar e imediata, mesmo que isso implique a flexibilização dos elementos técnico-dogmáticos que dão azo ao Direito Penal moderno. Essa distorção prejudica sumariamente a racionalidade do sistema jurídico como um todo, afastando a análise objetiva da conduta do agente para dar ênfase às avaliações morais, simbólicas ou emocionalmente projetivas.

Claus Roxin (1997, p. 183)<sup>10</sup>, destaca que a configuração do dolo eventual exige mais do que a simples previsão do resultado: é imprescindível que o agente tenha aceitado consciente e voluntariamente a possibilidade de sua ocorrência. A aceitação do risco é o elemento-chave que distingue o dolo eventual da culpa consciente. Contudo, no contexto de tragédias de forte repercussão social, é comum que julgadores partam retroativamente do resultado lesivo para presumir a intenção do agente, baseando-se em juízos morais de censura e não em provas concretas de adesão volitiva. Tal prática desvirtua o núcleo da tipicidade subjetiva, promovendo a responsabilização penal por resultados indesejados e não pela vontade efetiva de produzi-los.

Por sua vez, Eugenio Raúl Zaffaroni (2015, p. 87)<sup>11</sup>, alerta para o fenômeno da "culpabilidade pelo resultado", no qual a gravidade do dano socialmente percebido desloca o foco da análise subjetiva para a necessidade de punição simbólica. Nesse modelo, o agente é responsabilizado não com base em sua vontade real, mas em função da magnitude do resultado trágico e da comoção pública gerada. Tal lógica subverte os princípios da responsabilidade penal pessoal e da culpabilidade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, e abre caminho para práticas decisionistas incompatíveis com o garantismo penal.

Portanto, a subjetivação judicial, não apenas fragiliza a coerência interna do sistema jurídico, mas também ameaça sua função contramajoritária de contenção do poder punitivo. Ao

---

<sup>10</sup> "No basta con la mera previsión del resultado como posibilidad. Para que se configure el dolo eventual es preciso que el autor haya aceptado la realización del hecho como posible y, sin embargo, haya continuado con su acción." (ROXIN, 1997, p. 183)

<sup>11</sup> A culpabilidade converte-se em mero reflexo do resultado trágico, deslocando-se do âmbito interno do sujeito para a exterioridade da reação social. Não se busca mais o dolo ou a culpa real, mas uma justificação simbólica que sacie o clamor público. " (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 77).

se afastar da análise rigorosa da voluntariedade, o Direito Penal perde sua racionalidade técnica e, transforma-se em um instrumento de apaziguamento simbólico das angústias sociais, o que vai de encontro ao devido processo legal e às garantias fundamentais do acusado.

### 3 ESTUDO DE CASO: A IMPUTAÇÃO PENAL NO JULGAMENTO DA BOATE KISS

O julgamento do caso Boate Kiss, ocorrido no Rio Grande do Sul, tornou-se um dos eventos judiciais mais emblemáticos da década no Brasil. Com ampla cobertura da mídia e intenso enternecimento público, o caso envolveu a morte de 242 pessoas em um incêndio dentro de uma casa noturna, cujas saídas de emergência estavam obstruídas e o ambiente interno apresentava graves irregularidades de segurança. Os réus — sócios da boate e integrantes da banda que utilizou artefato pirotécnico — foram acusados e posteriormente condenados por homicídio com dolo eventual, o que suscitou intensos debates na doutrina penal<sup>12</sup>.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, afirmava-se que os acusados “tinham plena consciência da ausência de condições mínimas de segurança no estabelecimento” e que “mesmo diante da previsibilidade do risco, decidiram manter o funcionamento do local, em manifesta indiferença à vida humana”<sup>13</sup>. Com base nesses e em outros elementos o Ministério Público imputou, aos sócios da casa noturna e aos integrantes da banda, os crimes de homicídio qualificado por dolo eventual, afastando a culpa consciente, sob o fundamento de que os agentes teriam assumido o risco de produzir o resultado morte. Nesse sentido, já se vislumbrava que o *Parquet* refletia uma tendência à imputação de uma aceitação presumida do risco, em vez de uma aceitação volitiva comprovada.

Durante o julgamento, um dos trechos da sentença lida pelo juiz presidente do Tribunal do Júri sustentava que os acusados "assumiram o risco de matar ao promoverem um espetáculo com pirotecnia em local sabidamente inadequado, com material inflamável, a lotação superior à capacidade do local e sem saídas adequadas”<sup>14</sup>. Outrossim, a argumentação, porém,

---

<sup>12</sup> **Nota explicativa:** Os trechos mencionados nesta seção, como a formulação da denúncia, excertos da sentença e manifestações do Ministério Público, foram reconstruídos com base em fontes públicas amplamente divulgadas. Assim, não se trata de reprodução literal dos autos — cujo acesso completo é restrito —, mas de reconstrução analítica assentada em declarações oficiais e materiais jornalísticos confiáveis. As principais fontes públicas consultadas incluem: GZH (<https://gauchazh.clicrbs.com.br>), Conjur (<https://www.conjur.com.br>), TV Justiça (<https://www.youtube.com/@tvjustica>), G1 Rio Grande do Sul (<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul>) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.tjrs.jus.br>). Esta opção metodológica se justifica pelo caráter público e emblemático do caso, bem como pela função ilustrativa do estudo, preservando a fidelidade aos fatos reconhecidos oficialmente.

<sup>13</sup> GZH – GaúchaZH. Ministério Público apresenta denúncia contra responsáveis pela tragédia da Boate Kiss. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br>. Acesso em: abr. 2025.

<sup>14</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Sentença do julgamento da tragédia da Boate Kiss. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: abr. 2025.

concentrou-se em fatores objetivos de risco, sem demonstrar, de forma concreta, que os réus desejavam o resultado ou ao menos o toleravam com consciência e vontade. Contudo, tais elementos, apesar de demonstrarem negligência grave, violação de normas de segurança e até imprudência consciente, não permitiriam, à luz da dogmática penal, afirmar inequivocamente que os réus aceitaram a morte como possível e continuaram com suas condutas.

Ressalta-se que manifestações públicas, amplamente divulgadas nos autos e pela imprensa, reforçavam a carga simbólica que o processo deveria sustentar. Em falas oriundas de entrevista à mídia, um dos promotores declarou: “Eles viraram as costas para a segurança. Eles sabiam. Sabiam e ignoraram. Não podemos aceitar que a justiça seja cega à dor das famílias”<sup>15</sup>

O discurso ensurdecador, ainda que compreensível e plausível diante do sofrimento social, foi incorporado ao julgamento sem o devido filtro técnico. As pressões institucionais e midiáticas, converteram-se em ambiente propício à subjetivação da tipicidade subjetiva, com a condenação se sustentando mais na gravidade do resultado do que na prova inequívoca da aceitação volitiva do risco mortal.

De mais a mais, a sentença condenatória de primeiro grau, proferida pelo Tribunal do Júri, justificou a caracterização do dolo eventual com base em expressões como “indiferença à vida alheia” e “desprezo consciente ao risco”<sup>16</sup>. Todavia, tais formulações foram rechaçadas pela doutrina por não apresentarem critérios objetivos que comprovassem a adesão volitiva dos agentes ao resultado, recaindo em um raciocínio retrospectivo pautado no impacto social da tragédia.

É inequívoca que a análise das condutas evidencia omissões, negligência, imprudência e descaso, porém não se traduz, automaticamente, à adesão volitiva ao resultado fatal. Desse modo, a aplicação do dolo eventual no referido cenário foi motivada por provas técnicas precárias juntamente com a urgência de dar uma resposta correspondente aos anseios da sociedade.

Nesse viés, a doutrina clássica de Nelson Hungria (1958)<sup>17</sup> concede contribuição essencial para a correta delimitação entre dolo eventual e culpa consciente. Em sua visão, o

---

<sup>15</sup> G1. Promotor comenta julgamento da Boate Kiss: “Eles viraram as costas para a segurança”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul>. Acesso em: abr. 2025.

<sup>16</sup> Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). Sentença do julgamento da tragédia da Boate Kiss. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: abr. 2025.

<sup>17</sup> “A distinção entre culpa consciente e dolo eventual repousa na voluntária aceitação, ainda que tácita, do resultado. Não basta a previsão: exige-se a anuência mental à sua possível realização”. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 36-38).

autor aduz que a simples previsão do resultado, ainda que clara e inequívoca, não basta para caracterizar o dolo: é indispensável que o agente aceite conscientemente a possibilidade da concretização do evento lesivo. Hungria enfatiza que o dolo eventual se manifesta quando o agente, mesmo antevendo o risco, assente internamente à sua ocorrência, demonstrando indiferença ou resignação perante o resultado.

Assim, a aceitação do resultado não pode ser presumida a partir da gravidade do dano ou da censura social ao comportamento, sob pena de se romper com os princípios estruturantes da culpabilidade e da responsabilidade pessoal. Desse modo, o autor brasileiro se alinha às concepções mais rigorosas da dogmática penal, reafirmando a necessidade de um conteúdo volitivo positivo para a configuração do dolo eventual, em contraste com a mera confiança imprudente característica da culpa consciente.

Complementando essa perspectiva, Cleber Masson (2023, p. 236)<sup>18</sup> afirma que, para a caracterização do dolo eventual, é indispensável que o agente ultrapasse o limite da confiança na não produção do resultado. Em outras palavras, não basta a previsão do risco ou a imprudência grave; é necessário que a conduta revele um estado de indiferença consciente ou de desprezo voluntário pelo bem jurídico tutelado.

O autor ainda enfatiza que tal indiferença não pode ser presumida a partir do simples descumprimento de normas administrativas ou da gravidade das consequências do fato. A configuração do dolo eventual requer a demonstração inequívoca de que o agente, ciente da possibilidade do resultado, assumiu-o como consequência tolerável de sua ação. Nessa esteira, a diferenciação rigorosa entre culpa consciente e dolo eventual preserva a racionalidade dogmática da imputação penal e impede a contaminação da responsabilidade subjetiva por requisitos meramente simbólicos ou emocionais.

Pela visão de Aury Lopes Jr. (2023)<sup>19</sup>, a culpabilidade deve ser extraída do comportamento do agente no momento da ação, e não do resultado posterior, sob pena de se

---

<sup>18</sup> “Não é qualquer violação de norma que autoriza a presunção de dolo eventual. Para tanto, é imprescindível que a conduta do agente revele, com clareza, a indiferença ou o desprezo pelo bem jurídico protegido, o que não se pode extrair do mero descumprimento de obrigações legais ou administrativas.” (MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Método, 2023, p. 236).

<sup>19</sup> A culpabilidade deve ser aferida ex ante, a partir da conduta efetiva do agente, e não ex post, com base no resultado ocorrido. Presumir dolo ou culpa pelo simples desfecho trágico do fato implica violar o princípio da responsabilidade pessoal e instaurar uma perigosa lógica de culpabilidade pelo resultado.” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 442).

instaurar uma "culpabilidade pelo resultado", ou seja, o juízo sobre a culpabilidade não pode ser retroativo, fundado apenas na consequência.

Por conseguinte, a imputação no caso Boate Kiss, revela contornos de uma responsabilização simbólica, afastando-se dos critérios dogmáticos da tipicidade subjetiva e implicando os limites constitucionais que devem orientar a atuação legítima do poder punitivo.

No mesmo giro, o aludido julgamento desconsiderou a existência de falhas sucessivas do poder público, como licenças irregulares, fiscalizações negligentes e ausência de interdições, o que diluiu a responsabilidade exclusiva dos agentes privados. Ignorar tais fatores evidencia um desequilíbrio na aplicação da imputação penal, em favor de uma resposta socialmente palatável, porém juridicamente mitigada no que tange ao nexo volitivo.

A perspectiva adotada pelo Judiciário — intensamente reverberada pela cobertura midiática — revelou-se menos comprometida com a apuração técnica da tipicidade subjetiva e mais voltada à produção de um discurso simbólico de responsabilização exemplar. Nesse contexto, a atuação jurisdicional assemelha-se à moldura de um quadro previamente pintado pela opinião pública: sua função passa a ser a de confirmar socialmente uma narrativa de culpa, independentemente dos rigorosos critérios dogmáticos exigidos para a configuração do dolo eventual.

Outrossim, é possível inferir que esse fenômeno se insere na lógica da chamada "justiça performativa", conforme alerta Badaró (2020, p. 312)<sup>20</sup>, na qual a culpabilidade deixa de refletir o conteúdo volitivo e consciente da ação humana para se transformar em expressão da tragédia vivida e da indignação coletiva que dela emana. Em tal cenário, a função contramajoritária do processo penal é erodida, cedendo lugar à validação simbólica das expectativas sociais de punição.

Tal cenário revela uma profunda ruptura entre a dogmática penal e a prática judiciária em contextos de acentuada pressão social. A culpabilidade, dissociada de seu fundamento volitivo, é progressivamente cambiada por juízos simbólicos de reprovação, forjados pela necessidade de oferecer respostas públicas imediatas. Nesse ambiente, a racionalidade garantista é suprimida pela lógica da exemplaridade emocional, comprometendo os pilares da legalidade e da responsabilidade pessoal. É nesse contexto que se insere o grande caso da Boate

---

<sup>20</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal simbólico: uma crítica à atuação do Judiciário em casos de comoção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 28, n. 160, p. 295-318, 2020.

Kiss, exemplificando de forma paradigmática o risco de subjetivação judicial da tipicidade subjetiva.

Logo, ao presumir o dolo a partir da gravidade do resultado — e não da análise concreta e real da intenção —, o sistema penal aproxima-se perigosamente de um modelo exemplarista e punitivista, no qual a legalidade cede espaço à lógica da resposta simbólica e à satisfação pungente da sociedade.

### **3.1 TENSÕES ENTRE O GARANTISMO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

A vertente do Direito Penal simbólico representa a negação do modelo garantista, cujo compromisso inarredável, segundo Ferrajoli (2022, p. 592-594)<sup>21</sup>. É a contenção dos excessos do Estado e a proteção intransigente dos direitos fundamentais do acusado. Para o autor, o sistema penal deve operar como um "programa político-criminal mínimo", estruturado sobre a legalidade estrita, a culpabilidade subjetiva e o devido processo legal, sem concessões a pressões externas ou circunstâncias emergenciais.

Ainda conforme Ferrajoli (2022), o afastamento dos parâmetros liberais clássicos em direção a uma lógica simbólica e emocionalmente reativa fragiliza a função contramajoritária do processo penal. Em sua concepção, a responsabilidade penal legítima exige a comprovação objetiva de todos os elementos do tipo, especialmente o dolo, entendido como manifestação consciente e voluntária da vontade, sem a qual qualquer imputação se torna ilegítima e arbitrária.

O garantismo penal, fundado na legalidade estrita, no devido processo legal, na culpabilidade e na proporcionalidade, exige que a pena seja resultado de um processo racional e vinculado a critérios objetivos de imputação. Já o Direito Penal simbólico opera sob lógicas de “necessidade comunicativa” com a sociedade, segundo as quais o processo penal deve produzir uma resposta que simbolize punição e justiça — mesmo que isso implique flexibilizar os parâmetros dogmáticos tradicionais e a função da pena.

Destaca-se, ainda, que a imputação do dolo eventual, em especial, tem sido instrumentalizada como ponte entre a culpa e o dolo direto para atender à expectativa de punição

---

<sup>21</sup> “O processo penal é, por excelência, uma instituição contramajoritária, destinada a proteger o imputado contra o arbítrio estatal e o juízo moral da maioria. Seu papel não é reafirmar a culpa presumida, mas assegurar o respeito aos direitos fundamentais, ainda que isso contrarie o clamor popular.” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 592-594.).

em casos de grande repercussão. Como aponta Salo de Carvalho (2013)<sup>22</sup>, esse uso simbólico transforma o dolo eventual em um “espaço de valoração judicial”, onde os elementos objetivos cedem à retórica da indignação social.

No mesmo sentido, Badaró (2020)<sup>23</sup> argumenta que o processo penal, nesse modelo, deixa de funcionar como um filtro de racionalidade para se tornar um instrumento de validação do juízo social prévio. A culpabilidade é substituída pela indignação, e o juiz deixa de ser garantidor dos direitos fundamentais para atuar como reproduzidor do clamor coletivo e ratificar um “ritual de confirmação do juízo social”.

Ademais, a midiaticização exacerbada da justiça penal agrava ainda mais esse cenário, colocando o juiz no centro de uma arena pública em que o julgamento moral suplanta o julgamento jurídico. Nesse contexto, as garantias processuais deixam de ser percebidas como instrumentos essenciais do Estado de Direito e passam a ser vistas como entraves à satisfação da ânsia punitiva coletiva. A condenação deixa de ser um ato jurídico de afirmação da legalidade para tornar-se um gesto político-simbólico de pacificação social.

Com aguda percepção crítica, Aury Lopes Jr. (2023)<sup>24</sup> adverte que o processo penal deve funcionar como um verdadeiro contrapeso às emoções públicas e não como um canal de legitimação da pressão social. Segundo o autor, a função contramajoritária do processo penal impõe a necessidade de rigor técnico intransigente, para que a culpa e o dolo sejam aferidos em consonância com provas concretas e análise volitiva, e não a partir de projeções sociais de culpa. O afrouxamento dos requisitos da imputação subjetiva, especialmente em casos de grande repercussão midiática, compromete a racionalidade do sistema punitivo e fragiliza os direitos fundamentais do acusado.

Sob perspectiva convergente, Eugênio Raúl Zaffaroni (2015)<sup>25</sup> sustenta que a instrumentalização simbólica do Direito Penal representa grave ameaça à ordem constitucional

---

22 “A noção de dolo eventual passou a ocupar o espaço entre o dolo direto e a culpa consciente, funcionando como um terreno de valoração judicial simbólica. É nele que se acomodam os casos em que a dogmática não responde com clareza, e o sistema precisa atender à demanda social por punição.” (CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 144).

23 “O processo penal simbólico funciona como um ritual de confirmação do juízo social. O juiz, em vez de atuar como garantidor dos direitos fundamentais do réu, torna-se o canal institucional da indignação social, substituindo a análise racional dos fatos pela reafirmação da culpa já presumida.” (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal simbólico: uma crítica à atuação do Judiciário em casos de comoção social. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 160, p. 295–318, 2020, p. 313).

24 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 103-105.

25 “Expandir categorias como o dolo eventual para atender a demandas simbólicas de punição coletiva é subverter a legitimidade do Direito Penal e transformá-lo em mera ferramenta de violência estatal simbólica”.

garantista. Em sua crítica, o autor denuncia a tendência de transformação do sistema penal em um espaço de legitimação da violência estatal, em que a tipicidade subjetiva é alargada para satisfazer demandas emocionais de punição. Para o autor, a preservação da legalidade estrita e da culpabilidade subjetiva constitui requisito intransponível para que o Direito Penal não se converta em mera expressão de poder punitivo simbólico.

Não obstante, a imputação simbólica, ainda que atenda a uma demanda emocional legítima da sociedade, coloca em causa a legitimidade do sistema jurídico. Ao substituir a análise da vontade consciente por interpretações morais e políticas da conduta, subverte-se o núcleo racional da culpabilidade, penalizando não apenas os acusados, mas fragilizando também o próprio Estado de Direito enquanto projeto civilizatório.

Desse modo, a análise filosófica da vontade e da responsabilidade mostra que, em muitos casos, a consciência do risco não se traduz em adesão volitiva — e presumir o contrário é comprometer a própria racionalidade do sistema punitivo.

Sob essa perspectiva, o caso Boate Kiss emerge como uma ilustração emblemática dos riscos da subjetivação judicial da tipicidade subjetiva. Quando o dolo é presumido a partir da tragédia do resultado — e não da minuciosa análise da adesão volitiva dos agentes —, o sistema penal, aproxima-se perigosamente de uma lógica exemplarista, na qual os princípios da legalidade e da culpabilidade são sacrificados em nome da satisfação simbólica da sociedade.

A tensão entre o garantismo penal e o Direito Penal simbólico constitui, assim, o núcleo dos debates contemporâneos sobre os limites legítimos do poder punitivo em sociedades democráticas. De um lado, o garantismo ergue barreiras intransponíveis em defesa dos direitos fundamentais; de outro, a racionalidade simbólica instrumentaliza o sistema de justiça como um mecanismo de afago às tragédias públicas.

O caso Boate Kiss evidencia com clareza essa colisão paradigmática: sob o peso da comoção social, o processo penal é arrastado para além dos princípios estruturantes da legalidade e da culpabilidade. Em momentos de intensa crise emocional coletiva, a justiça abandona sua natureza de contenção racional do poder punitivo e se converte, perigosamente, em um instrumento de reafirmação simbólica da dor social.

---

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 55-58).

É nesse contexto, portanto, que a inversão de paradigmas compromete não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a própria credibilidade do Estado de Direito enquanto conquista histórica e civilizatória. A função moderadora da justiça cede espaço à lógica punitivista, subvertendo a essência mesma da ordem jurídica constitucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa desenvolvida ao longo deste artigo teve como objetivo geral analisar criticamente a aplicação do dolo eventual em julgamentos marcados por comoção social, à luz da dogmática penal clássica e dos princípios constitucionais do processo penal. Partiu-se da hipótese de que, em contextos de grande repercussão midiática, a imputação por dolo eventual tende a ser desvirtuada por valorações morais e simbólicas, em detrimento dos critérios técnico-dogmáticos de responsabilização penal.

A análise do caso Boate Kiss, utilizado como exemplo paradigmático, confirmou as hipóteses inicialmente traçadas. A condenação dos réus por dolo eventual — embora formalmente justificada — demonstrou estar alicerçada em uma lógica de culpabilidade pelo resultado, alimentada pelo clamor público e pela pressão institucional. Em vez de comprovar-se a aceitação consciente do resultado, infere-se essa aceitação a partir da gravidade da tragédia e da negligência administrativa, instaurando um juízo de responsabilização simbólica e não técnico (Zaffaroni, 2015; Badaró, 2020).

Com base na teoria do delito (Welzel, 1980; Mezger, 1950; Roxin, 1997), o estudo demonstrou que a tipicidade subjetiva exige a previsão e aceitação do resultado, sob pena de comprometer-se a própria essência da culpabilidade. A confusão entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente motivada por expectativas sociais, liquefaz as fronteiras dogmáticas e legitima a expansão discricionária do poder punitivo, em detrimento da segurança jurídica (Ferrajoli, 2022).

No plano filosófico e psicanalítico, as contribuições de Kant (2009), Schopenhauer (2005), Freud (2012) e Jung (2006) elucidaram a complexidade do agir humano, revelando que a consciência do risco não é fenômeno linear e que a vontade do agente está sujeita a impulsos inconscientes, pressões culturais e mecanismos coletivos de formação da decisão. Assim, uma imputação penal que desconsidere essas dimensões incorre no risco de presunções arbitrárias e ilegítimas.

A subjetivação judicial da imputação, conforme criticamente apontado por Ferrajoli (2022) e Badaró (2020), expõe a fragilidade do equilíbrio entre o Direito Penal garantista e a pressão simbólica de comoção social. Ao abdicar dos parâmetros técnicos, o Judiciário aproxima-se perigosamente de uma função majoritária e se distancia de seu papel essencial de contenção racional do poder punitivo.

Dessa forma, o presente estudo reafirma a necessidade imperiosa de uma abordagem crítica e interdisciplinar da tipicidade subjetiva. O diálogo entre a dogmática penal, a filosofia da ação e a psicanálise revela-se fundamental para compreender as nuances da ação humana e preservar a legitimidade da punição em sociedades democráticas (Ferrajoli, 2022; Freud, 2012; Jung, 2006).

O caso Boate Kiss transcende a esfera de um mero julgamento jurídico: constitui advertência histórica dos perigos da justiça simbólica e do decisionismo emotivo. Quando o dolo é presumido a partir da gravidade do resultado e não da análise volitiva concreta, rompe-se o elo essencial entre imputação e culpabilidade subjetiva.

Conclui-se, portanto, que a retomada de uma racionalidade garantista no campo penal é imperativa. O dolo eventual não pode ser transformado em categoria simbólica para atender às demandas emocionais de um corpo social ferido. Ele deve permanecer como conceito técnico rigorosamente limitado por provas concretas e análise volitiva consistente (Roxin, 1997; Lopes Jr., 2023), sob pena de o sistema penal perder sua legitimidade e se converter em instrumento arbitrário de rotulação moral e repressão simbólica.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal simbólico: uma crítica à atuação do Judiciário em casos de comoção social**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 28, n. 160, p. 295-318, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Obras completas, v. 17. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JUNG, Carl Gustav. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. 12. ed. Tradução de Maria Luiza Appy. Petrópolis: Vozes, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 9. ed. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método, 2023.

MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Ejea, 1950.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e representação**. 2. ed. Tradução de Jair Barboza. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GZH. **Julgamento da Boate Kiss: veja trechos da sentença que condenou os réus**. Porto Alegre: GaúchaZH, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONJUR. **Justiça condena os quatro réus da Boate Kiss por homicídio com dolo eventual**. São Paulo: Consultor Jurídico, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

G1. **Promotor afirma que réus da Boate Kiss sabiam dos riscos**. Globo, 09 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TV JUSTIÇA. **Julgamento da Boate Kiss – Cobertura Especial**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/@tvjustica>. Acesso em: 24 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Cobertura institucional do julgamento da Boate Kiss**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.